



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.200/07

CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Auditoria.

PARECER PN – TC - 10/ 2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.200/07 que trata de **CONSULTA** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Sr. **José William Madruga**, Prefeito Constitucional de EMAS, no intuito de dirimir dúvidas, no tocante ao cumprimento da LRF, quanto aos gastos com pessoal, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através do Relatório de fls. 18/20 dos autos, entendeu que:

- na Receita Corrente Líquida entra na sua composição todos os recursos com os programas federais elencados no item 1 daquele Relatório para efeitos de calcular o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- quanto às contratações para atendimento de recursos de transferências do SUS, estas devem obedecer ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- e, por fim, somente podem pertencer ao exercício financeiro as receitas efetivamente recebidas – arrecadadas – pelo poder público;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial especial emitiu cota da lavra do Subprocurador Geral André Carlo Torres Pontes, opinando, em preliminar, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela sua resposta nos termos daquele relatório, em razão das judiciosas ponderações aventadas pela sempre diligente d. Auditoria desse Tribunal de Contas, sugiro, naqueles termos, enviar resposta ao consulente;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial, da proposta de decisão formulada oralmente pelo Auditor do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecerem da consulta** e, no **mérito**, respondê-la nos termos do Relatório da Auditoria, cuja cópia é parte integrante deste parecer.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral em Exercício.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 22 de agosto de 2007.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Cons. Presidente em Exercício

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ
Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Cons. Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor Relator UMBERTO SILVEIRA PORTO

ANDRÉ CARLO TORRE PONTES
Procurador Geral em Exercício junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO:	Chefe da DIAGM VI
PARA:	Diretor da DIAFI
ASSUNTO:	Resposta ao Doc. TC nº 06488/07
DATA:	13/06/2007

Sr. Diretor,

Em resposta à consulta encaminhada pelo Sr. José William Madruga, Prefeito Constitucional do Município de Emas, através do Documento TC nº 06488/07, de 19 de abril de 2007, esta Auditoria transcreve abaixo o seu entendimento:

- 1. Seria mais justo e eficaz, se disciplinasse o verdadeiro conceito da Receita Corrente Líquida, no tocante à apreciação das despesas de pessoal, excluindo nos demonstrativos de gastos de pessoal tanto as receitas com os programas federais (PSF, PSB, PEVA, PVS, FARMÁCIA POPULAR, SAMU, PAB FIXO, etc), bem como as suas respectivas despesas?**

Entende-se por Receita Efetivamente Realizada a parcela da receita orçamentária que foi efetivamente arrecadada, ou seja, que já cumpriu todos os estágios da receita e foi recolhida ao Caixa do Tesouro, sem nenhum vínculo em seus gastos. Entende-se, como tal, igualmente, as receitas próprias de entidades da administração indireta, previstas nos respectivos orçamentos, efetivamente arrecadadas. Não se incluem nesta receita, portanto:

I – a receita da contribuição de servidores, destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantido pelo Município e destinados a seus servidores;

II – operações de créditos relativas a empréstimos;

III – receita proveniente da alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou Estado, através de Convênios ou não, para a realização de obras e manutenção de atividades daquelas esferas de Governo;

V – Cota parte recebida ou contribuição do FUNDEF, dos dois o maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Logo, na Receita Corrente Líquida entra na sua composição todos os recursos com os programas federais epigrafados para efeitos de calcular o disposto no artigo 20 da Lei Complementar 101/2000.

- 2. De conformidade com os Pareceres Normativos 75/99, 05/2001 e 38/2001, concomitantemente com a Nota Técnica nº 614/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional, entende o consulente que em caso da inexistência de cargos / funções nos respectivos planos de cargos e salários, as despesas concernentes aos programas federais (PSF, PSB, PEVA, PVS, FARMÁCIA POPULAR, SAMU, PAB FIXO, etc) deveriam ser agrupadas como “serviços de terceiros”, e nunca como outras despesas de pessoal, ou mesmo contratos de terceirização. Assim sendo, as contratações para atendimento de recursos de transferências do SUS, deveriam obedecer a critérios de licitações nas modalidades de carta convite, tomada de preços ou pregão?**

O que caracteriza a despesa como de pessoal é a reunião de cinco elementos fático-jurídico, quais sejam: a) prestação de trabalho por pessoa física; b) prestação efetuada com personalidade pelo trabalhador (é *intuito personae* só em relação à pessoa do empregado, que não poderá ser substituído na execução das suas tarefas por quem quer que seja); c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma contínua; d) efetuada sob subordinação ao tomador de serviços, cumprindo suas ordens e, e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade (há uma perspectiva de contraprestação patrimonial e econômica).

As despesas relacionadas com os programas federais (PSF, PSB, PEVA, PVS, FARMÁCIA POPULAR, SAMU, PAB FIXO, etc) são prestadas por pessoa física, de maneira pessoal, em caráter não-eventual, com subordinação ao Poder Público e efetuado com onerosidade, não devendo, portanto, serem agrupadas como terceirização e devendo ser consideradas como despesas com pessoal.

Importante ressaltar que todos os médicos, odontólogos, enfermeiros, agentes de saúde e demais contratados para efetivar os referidos programas têm como carga horária de trabalho 40 (quarenta) horas semanais, o que demonstra a prestação de serviços como não-eventual e de forma contínua.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto às contratações para atendimento de recursos de transferências do SUS, estas devem obedecer ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3. **Considerando que, apesar de todas as argumentações apresentadas pelo consulente, esta Corte de Contas entenda que devêssemos assim mesmo contabilizá-las através do elemento de despesa “04” – “Outras Despesas de Pessoal”, não seria justo e perfeito que adicionasse ao cálculo da Receita Corrente Líquida todos os recursos de programas federais concernentes a sua respectiva competência, independente de quando eles iriam repassar?**

A Receita Corrente Líquida, que já teve o seu entendimento pronunciado no item 1, deve obedecer ao estabelecido no artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde a despesa e a assunção de compromissos serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

Importante ressaltar que do ponto de vista orçamentário, o regime de caixa é legalmente instituído para a receita pública, ou seja, no momento do ingresso de disponibilidade. Tal situação decorre da aplicação da Lei nº 4.320/64, que em seu artigo 35 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas neles arrecadadas.

O conceito estabelecido no artigo 35 da Lei 4.320/64 é bastante incisivo ao caracterizar como receita do exercício corrente aquela que for arrecadada no próprio exercício. Pelo mandamento legal, somente podem pertencer ao exercício financeiro as receitas efetivamente recebidas – arrecadadas – pelo Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, o entendimento da Auditoria em relação aos questionamentos do Sr. José William Madruga, Prefeito Constitucional do Município de Emas – PB, estão inseridos nos itens supracitados.

È o entendimento, SMJ.

João Pessoa, 20 de junho de 2007.

Sérgio Ricardo de A. Galisa Albuquerque

ACP – Chefe do DIAGM VI